



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 0002091-18.2018.8.16.0194

Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de cobrança, etc.,

I. Relatório

████████████████████, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação indenizatória em face de BANCO BMG S/A, já qualificado, em que narrou ter realizado junto o requerido contrato de empréstimo consignado direto ao auxílio previdenciário e, no entanto, foi disponibilizado saldo advindo de cartão de crédito, de modo que os descontos mensais se davam não para pagar o principal do empréstimo, mas sim, dos juros e taxas mínimas. Afirmou que não contratou a modalidade de crédito disponibilizada e que por pura má-fé da requerida, foi disponibilizado outra modalidade. Diante disso, pleiteou pela devolução em dobro dos valores cobrados e a indenização em danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Documentos juntados mov. 1.2/I.10. Deferido os benefícios de AJG no mov. 7.1.





II

Poder Judiciário

Em contestação (mov. 12.5), o requerido, em síntese, narrou a validade na contratação dos cartões de crédito nos moldes realizados, tendo em vista a falta de margem disponível para empréstimo. Diante disso,

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 0002091-18.2018.8.16.0194

entendeu não ser possível a condenação em dano moral em virtude de inexistir ato ilícito praticado pelo requerido. Defende a improcedência da demanda

Documentos juntados no mov. 12.1/12.15.

Impugnação apresentada no mov. 19.1.

Aberto prazo para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, o requerente (mov. 28.1) entendeu pelo julgamento antecipado do mérito, ao passo que a parte ré (mov. 27) em nada se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentos

Primeiramente, aponto não haver mais provas a serem produzidas, encontrando-se o feito preparado para julgamento.

Considerando não haver questões a serem decididas de ofício, nem mesmo preliminares a serem analisadas, passo ao exame da demanda.





III

Poder Judiciário

Da modalidade contratada

A principal controvérsia na presente lide reside na validade do contratos litigiosos que liberaram saldo de R\$ 2.450,00 por meio de contratos de cartão de crédito, quando sabidamente, a autora não possuía mais margem consignável. A liberação dos contratos se deu por meio das contas de n. (a)

5259221122310005 (vinculada ao cartão 5259221122310112); (b)

5259220472759001 (vinculada ao cartão 5259220472759118);

(c) 0000000002725004 (vinculada ao cartão 5259063714569118); e,

(d)

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 0002091-18.2018.8.16.0194

0000000002690910 (vinculada ao cartão 5259070331330112), cujos saques foram realizados em que foi realizado um saque no valor de R\$ 1.000,00, em 27/10/2015, e outro, no valor de R\$ 1.450,00 em 28/12/2015.

Pois bem.

A primeira observação técnica que se deve fazer é no sentido de que a estipulação de “*margem disponível para empréstimo*” possui como objetivo inquestionável a proteção do consumidor, *parte economicamente vulnerável frente às instituições bancárias*. Note-se que este limite é uma forma de intervenção estatal na propriedade privada (benefício previdenciário, salários, entre outros) pois, antevendo um endividamento imoderado do consumidor, impõe-se às instituições financeiras um respeito ao patrimônio mínimo existente (artigo 4º, I do CDC), o que não pode ser burlado por meio de outras operações de crédito.





IV

Poder Judiciário

Logo, o que Estado visa com essa restrição é justamente impedir que o beneficiário contrate obrigações extremamente onerosas e impossíveis de serem cumpridas, *sendo nítido abuso de poder uma forma de manipular esta vedação legal* – artigo 187 Código Civil.

Partindo desta premissa, se torna inquestionável que liberação de saldo por meio de cartão de crédito realizada pelo requerido é abusiva, *porque seu intento foi, justamente, de fraudar e ignorar (a benefício próprio) a proteção legal*. Ora, sabendo da necessidade do requerente em ter o valor e, levando em consideração os juros diferenciados em cada modalidade, abusou do poder com o único fim de vincular o autor a prestações *com taxas de juros extremamente altas, se comparadas com o consignado*.

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 0002091-18.2018.8.16.0194

Não satisfeito, destaco que o próprio requerido afirmou em contestação que a autora não possuía margem disponível para novos empréstimos consignáveis. Ora, sabendo que não possui saldo disponível nesta modalidade, ao invés de informá-lo e, *simplesmente, recusar o crédito*, preferiu apresentar outra modalidade de empréstimo mediante o qual *simulou* a contratação do empréstimo consignado.

Ressalto que, diferentemente do que pugnou a autora, não houve fraude na contratação, mas sim evidente má-fé e abuso de poder pelo requerido. Veja que não houve falsificação de documentos ou de prestações, pelo contrário, o que se apresenta é a contratação de empréstimo em modalidade e condições nocivas ao consumidor.

Em que pese tenha sido demonstrado a assinatura do contrato para utilização do cartão de crédito (mov. 12.6/12.15), entendo que a atitude está viciada em sua





Poder Judiciário

gênese: tendo sido frustrado uma modalidade de empréstimo, ofereceu outro extremamente onerosa. No momento da contratação, a requerente iria aceitar qualquer modalidade que fosse oferecida em virtude da presumida necessidade financeira daquele momento.

No que tange ao uso do cartão de crédito que acabaria por levar a uma aceitação tácita da requerente, entendo ser outra manifesta e clara má-fé da requerida ao fim de vinculá-lo. Ora, para uma pessoa de conhecimento comum, ou ainda, com poucos esclarecimentos, a contratação de empréstimo consignado e o pagamento do mínimo de cartão de crédito, corresponde a mesma prestação.

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 0002091-18.2018.8.16.0194

Portanto, não há como negar que a contratação do cartão de crédito, em desfavor do crédito consignado, deu-se mediante erro por parte da autora decorrente de alegações confusas feitas pelo requerido a partir de pura má-fé.

Do dano moral

Diante do quadro fático narrado acima, a autora pugnou pela condenação em dano moral no valor de R\$ 25.000,00.

É evidente, conforme o exposto acima, o objetivo do ato ilícito praticado pelo requerido quando, ao saber da impossibilidade de contratação do empréstimo consignado, ofereceu modalidade de empréstimo mais oneroso em virtude da necessidade financeira da requerente. Do mesmo modo, não há como negar que houve dano quando o vincula a prestações onerosas com juros e encargos distintos ao que estava disposto a pagar, além disso, a própria má-fé por parte do requerido para oferecer e concluir o contrato são fatos suficientes para conceber o dano ao





VI

Poder Judiciário

requerente. Veja que o dano não se restringe a questões monetárias, ou seja, o valor que pagou quando da contratação diferenciada, mas também, o fato de ter sido ludibriado e levado ao erro pelo preposto do requerido.

Logo, fica evidente o nexo de causalidade entre a contratação pautada em má-fé do requerido e o dano apontado de modo sintetizado.

Desse modo, tem-se que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação),

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 0002091-18.2018.8.16.0194

punir o causador do dano (verificar o grau de sua culpabilidade na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado).

Atento a esses critérios, e levando em conta a intensidade do dano sofrido pelo autor, a culpabilidade do requerido e guardadas as peculiaridades do caso concreto, bem como o porte econômico, arbitro a indenização por danos morais em favor do autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - Dispositivo

Por todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais para o fim de:





VII

Poder Judiciário

3.1. Condenar o BANCO BMG S/A ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde o ato lesivo, traduzido no primeiro saque viciado em má-fé em 27/10/15, com juros de mora aplicados desde a citação realizada em 25/04/18 (mov. 17.1);

3.2. Declarar simulada a contratação de empréstimo pautada em cartão de crédito, *convertendo-a em contrato de empréstimo consignado* utilizando-se suas taxas;

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 0002091-18.2018.8.16.0194

3.3. Declarar inexistente a contratação de empréstimo consignado por cartão BMG MASTER dos contratos de n. 4027205 (mov. 12.15) e 4027285 (mov. 16.6);

Para fins de liquidação de sentença determino a realização de simulação de empréstimo consignado contratado em 27/10/15, no valor de R\$ 2.450,00¹, a serem pagas em 72 parcelas mensais, sucessivas e fixas, com taxa de juros de 1% ao mês.

Do valor total da simulação, deverá ser realizado o abatimento de todo o valor já quitado pelo autor dos cartões BMG MASTER.

Havendo saldo negativo: condeno a autora ao pagamento do saldo devedor do empréstimo consignado caracterizado nesta sentença, no valor de R\$ 2.450,00, com juros de 1% ao mês, contratado em 27/10/15.

Havendo saldo positivo: condeno a instituição ré a restituição, em dobro, do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (artigo 42, parágrafo único do CDC), contados desde a quitação do contrato.

¹ Valor da soma dos TED repassado a autora.



VIII

Poder Judiciário

Condeno, considerando a sucumbência de requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais fixando os honorários de advogado com espeque no art. 85 do CPC em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Considerando que o NCPC não faz previsão de juízo de admissibilidade para interposição de Recurso de Apelação, sobrevindo o

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 0002091-18.2018.8.16.0194

referido recurso, fica a parte apelada intimada, desde já, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis.

*P*ublique-se,

*R*egistre-se e

*I*ntime-se.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

Rogério de Assis

Juiz de Direito

